



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2007 de 18 de Julho

Que aprova os Termos da Execução do Acordo Celebrado com a KYTBW e Associados1795

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial n.º1/2007 de 11 de Junho

(Criações dos Cartórios Notariais de Baucau, Dili e Oe-cusse)...1796

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2007 de 18 de Julho

QUE APROVA OS TERMOS DA EXECUÇÃO DO ACORDO CELEBRADO COM A KYTBW E ASSOCIADOS

Considerando a necessidade de um abastecimento público eficiente e ambientalmente desejável de energia para Timor-Leste, compete ao Governo assumir a responsabilidade pela boa gestão e exploração dos recursos energéticos.

Tendo em vista a prossecução do desenvolvimento das infra-estruturas e das necessidades energéticas e atendendo à grande dimensão dos projectos deste sector, é conferida uma particular atenção à necessidade de parcerias e de outras participações empresariais.

Ponderado o indeclinável interesse público, na implementação do Acordo celebrado em 4 de Dezembro de 2006 com a KYTBW e Associados, investidores sedeados na Tailândia e tendo em conta que foi devidamente orçamentada e já afectada a verba para o efeito.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Dar execução ao Acordo celebrado em 4 de Dezembro de 2006 com a KYTBW e Associados para a implementação e exploração de unidades de produção de biocombustível e energia eléctrica, através da gasificação de biomassa, em que o Governo participa com oito milhões de dólares norte

americanos e a referida parte investidora com setenta e dois milhões de dólares norte americanos em equipamentos, know-how e outros bens de capital.

2. Criar para o efeito da parceria uma sociedade anónima, por acções e sedeada em Díli, segundo a Lei das Sociedades, nos termos especificados no citado Acordo, sem prejuízo de a participação Timorense poder vir a ser transferida e gerida por um instituto ou empresa pública a constituir.
3. A sociedade anónima a constituir beneficiará dos incentivos ao investimento consagrados nos artigos 14º e 15º da Lei N.º 5/2005, de 7 de Junho, nos termos previstos no artigo 14º do Decreto do Governo n.º 6/2005, de 27 de Julho que atribui tal competência ao Conselho de Ministros para projectos de investimentos superiores a vinte milhões de dólares norte americanos. O certificado do estatuto de investidor externo será emitido no prazo de quinze dias após o registo da Sociedade. Os bens importados com isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, designadamente os veículos ligeiros de passageiros e o gasóleo, não podem ser comercializados, como tal, sem autorização da Ministra do Plano e das Finanças.
4. A saída de dinheiros da Parte Timorense para a Sociedade iniciar-se-á assim que, cumulativamente: tenha sido registada a Sociedade, tenham sido importados e colocados à disposição operacional do Projecto acordado equipamentos, motores, material de construção e, em geral, bens de capital não consumíveis, de valor não inferior ao dobro da participação de Timor-Leste e tenham sido assinados os acordos previstos no ponto 4 do Acordo celebrado a 4 de Dezembro de 2006. A realização integral deste capital em espécie deverá ter lugar dentro de prazo certo a contar da data do registo da Sociedade. A certificação de ambas as condições será emitida pela Tutela conjunta do Ministério do Plano e das Finanças e do Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética.
5. A verba necessária à subscrição das acções pela Parte Timorense será transferida para depósito em conta conjunta e solidária, num Banco estabelecido em Díli, acordado pelas Partes, de tal forma que não seja possível qualquer tipo de movimentação, disponibilização ou ónus dessa conta sem a assinatura da Ministra do Plano e das Finanças, além da ou das assinaturas da Parte investidora externa.

6. Dos dois membros do Conselho de Administração a nomear pela Parte Timorense, até cinco dias antes da data de assinatura dos estatutos da Sociedade, um será designado pelo Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética e o outro pelo Ministério do Plano e das Finanças. Havendo Conselho Fiscal, um dos membros será indicado pelo Ministério do Plano e das Finanças. As notificações entre os Contratantes serão provisoriamente endereçadas ao Ministério dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética ou, na sua ausência à Ministra do Plano e das Finanças e, ao Sr. Chainarong Lueamsri, este em representação da a KYTBW e Associados.

Aprovada pelo Conselho de Ministros em 12 de Julho de 2007

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

(Estanislau Aleixo da Silva)

Diploma Ministerial n.º 1/2007

de 11 de Junho

(Criações dos Cartórios Notariais de Baucau, Dili e Oe-cusse)

Nos termos da alínea f), do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 03/2003, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Justiça, podem ser criadas conservatórias e cartórios notariais nos distritos para facilitar o acesso das populações aos serviços proporcionados pelo Estado.

Por isso, o Ministério da Justiça entende estar reunida as condições para a entrada em funcionamento dos Cartórios Notariais de Baucau, Dili e Oe-cusse, com todas as competências e atribuições admitidas por este despacho.

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto na alínea f), do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 34/2003, de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma :

Artigo 1.º

São criados os Cartórios Notariais de Baucau, Dili e Oe-cusse;

Artigo 2.º

As competências territoriais dos Cartórios Notariais são as seguintes :

a). Cartório Notarial de Baucau engloba os Distritos de Baucau, Manatuto, Lautem e Viqueque;

b). Cartório Notarial de Dili engloba os Distritos de Aileu, Ainaro, Bobonaro, Covalima, Dili, Ermera, Liquiça e Manufahi;

c). Cartório Notarial de Oecusse cobre as actividades do Distrito de Oecusse.

Artigo 3.º

Os Cartórios Notariais criadas ao abrigo do artigo 1.º deste diploma têm as seguintes atribuições :

a). Coordenar, organizar e é responsabilizar pelas actividades dos serviços notariais nos Cartórios Notariais das suas áreas;

b). Dar forma legal e conferir fé publica aos actos jurídicos extrajudiciais, das associações, fundações, sociedades comerciais, empresas publicas, cooperativas nacionais e estrangeiras e demais pessoais colectivas pelos notários permanentes;

c). Efectuar reconhecimentos de letras e assinaturas apostas em documentos particulares, bem com para levar termos de autenticação nos mesmos documentos, autenticar fotocópias, fazer procurações, arquivar documentos a pedido das partes, emitir protestos de letras e outros títulos de créditos;

d). Assitir a execução das actividades de reconhecimento de letra a de assinatura, autenticação e verificação de documentos dos adeptos dos partidos políticos, o seu estatuto, programa de trabalho, símbolo, bandeira e hino do partido político;

e). Assegurar, garantir e proteger a conservação, a segurança e a confidencialidade de todos os documentos;

f). Garantir e assegurar o sistema de arquivo adequado e dar apoio técnico aos seus funcionários;

g). Cumprir e respeitar a Lei n.º. 8/2004, Estatuto da Função Pública;

h). Na execução das suas actividades está pendente administrativamente da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado;

i). Todos os actos e contractos previstos nos artigos 1º e seguintes do D.L.n.º. 3/2004, Codigo do notariado de Timor Leste.

Artigo 4.º

Compete aos Notários Permanentes nos termos do artigo 1º, respectivamente :

a). Dar forma legal de reconhecimento, autenticação das actas de constitutivo de Associações, Fundações, Pessoas Colectivas Estrangeiras, Sociedades Comerciais, Empresas publicas, Cooperativas, os livros de protocolos, Livros de Actas de Assembleia, Livros de Actas dos Órgãos de Administração, Livros de Actas do Órgão de Fiscalização,

Livros de Registo de Ónus, encargos e garantias, Livro de Registo de Acções, Livro de Registo de Emissões de Obrigações, e Livros de Registos de Presenças das Sociedades Comerciais e dos Livros de Associações, Fundações e outros pessoas colectivas;

- b). Emitir documentos de actas notariais como certificados/certidões, atestados Constituição de Associação, Escritura de Justificação, Habilitação Notárial, Habilitação de Herdeiros, Procuração Forense, Procuração Especial, Partilha, Doação, Abertura de Crédito, Abertura de Crédito Com Hipoteca, Constituição de Consignação de Rendimentos, Testamento Público, Repúdio de Herança, Renuncia a Fideicomisso, Dação em Cumprimentos, Destrato de Compra e Venda, Fiança, Justificações, Constituição do Direito de Superfície Por Testamento, Servidão de Passagem, Hipoteca Por Testamento, Cessão de Crédito, Escritura de Compra e Venda e demais Escrituras e documentos que carecem de dar forma legal pelos Notários;
- c). Todos os actos e contractos previstos no código do notariado de Timor Leste.

Artigo 5º

Compete aos Notários Estagiários, nos termos do artigo 1º, respectivamente :

- a). Dar forma legal como reconhecimento, autenticação dos documentos e procurações;
- b). Dar forma legal e conferir fé publica aos actos jurídicos extrajudiciais, das associações, fundações e cooperativas nacionais;
- c). Executar as actividades de reconhecimentos de letra e de assinatura, autenticação e verificação de documentos dos adeptos dos partidos políticos, o seu estatuto, programa de trabalho, símbolo, bandeira e hino do partido político e demais documentos que carecem de dar forma legal.

Artigo 6

O presente Diploma entra em vigor no dia 12 de Junho de 2007.

Dili, 11 de Junho de 2007.

O Ministro da Justiça,

Dr. Domingos Maria Sarmento

